



PARECER JURÍDICO Nº 01.23.001/2023

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2023 – SEIDUR-PMM

ORGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD/PMM

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação acerca da Minuta do Edital e seus anexos, relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-005 – SEMAD-PMM para Registro de Preços, elaborado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Marituba, referente a “*registro de preço para futura e eventual aquisição de INSUMOS ASFÁLTICOS, destinados a manutenção e pavimentação de vias públicas de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Marituba-PA, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência, anexo I do Edital*”.

Constam nos autos: Termo de Referência; Ratificação do disposto no Termo de Referência pela Ordenadora de Despesas competente; Termo de Autuação do Processo Administrativo; Pesquisa de Mercado; Orçamento Estimado em Relatório do Banco de Preços; Justificativa da necessidade do certame; Autorização para abertura da fase externa do certame; Termo de Autuação do Processo Licitatório; Minuta de Edital e seus anexos; Despacho de encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica Municipal para manifestação.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do



que dispõe o Art. 38, Parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, analisa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: **Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** [grifo nosso]*

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

2.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e na forma Eletrônica regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. [grifo nosso]*

A escolha da modalidade “Pregão Eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o Art. 1º, Parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.



Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o Pregão Eletrônico para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º (...)

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o Pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Nesse contexto, da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o Registro de Preços para “*futura e eventual aquisição de INSUMOS ASFÁLTICOS, destinados a manutenção e pavimentação de vias públicas de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Marituba-PA, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência, anexo I do Edital*”, nos termos do Decreto Municipal nº 794-A/2021, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.



Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz inclusive a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).

Contudo, isso não significa que a Administração Pública ficará obrigada a adquirir/contratar todos os objetos do procedimento licitatório. Pelo contrário, a Ata de Registro de Preços é um documento obrigacional vinculativo, com característica de compromisso futuro, de forma que o licitante vencedor, ao assiná-la, compromete-se no fornecimento do item que lhe foi adjudicado, pelo preço registrado, caso seja necessário. **Assim, tal prática cria mera expectativa de direito ao fornecedor registrado, sendo somente uma possibilidade de futura aquisição.**

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista que a Administração Pública se vale do Sistema de Registro de Preços (SRP), o que, em tese, não exige que a mesma celebre necessariamente o Contrato Administrativo, considerando-o uma estimativa. Não obstante, torna-se imperioso ressaltar que por ocasião da formalização do Contrato ou outro instrumento hábil a referida dotação orçamentária será exigida.

Nesse sentido aduz o art. 6º, § 2º do Decreto Municipal nº 794-A/2021, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 6º (...)

*§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, **que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.***

Fixadas essas premissas, parte-se para a análise das hipóteses em que a lei recomenda a utilização do Sistema de Registro de Preços. Vejamos o que prevê o Art. 3º do Decreto Municipal Nº 794-A/2021:



Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
[grifo nosso]

À vista disso, extrai-se do Termo de Referência a justificativa detalhada para a contratação através da adoção do sistema de registro de preço, de cujo teor destacam-se os seguintes termos:

“ (...)

Por sua vez, no intuito de permitir um melhor gerenciamento das aquisições, sem prejuízo da economia de escala e da eficiência dos recursos aplicados, com o objetivo de atender às demandas desta Municipalidade, considerando as normas veiculadas pelo Art. 15, Inciso II da Lei nº 8.666/93, Arts. 2º e 50 da Lei 9784/99, justifica-se o Registro de Preços quando, pelas características do bem ou serviço:

a) houver necessidade de contratações frequentes;

b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

c) quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

d) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, nos termos do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e do Decreto Municipal nº 794-A, de 03 de dezembro de 2021.

A adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP justifica-se quando, em razão das características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes (art. 3º, I do Decreto nº 7.892/2013 e art. 3º, I do Decreto Municipal nº 794-A/2021), permitindo, desta forma, a possibilidade de maior economia de escala na aquisição de produtos ou serviços para o período de até um ano, visando o aumento da eficiência administrativa e a celeridade da contratação.”

Dessa forma, a opção pelo Sistema de Registro de Preços mostra-se adequada ao caso em análise, em razão do cumprimento da legalidade necessária ao presente certame.



2.2. DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de:

- I) Justificativa para contratação;
- II) A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- III) Autorização da autoridade competente;
- IV) A modalidade de licitação adotada é compatível a necessidade administrativa;
- V) Existe Ato Administrativo de designação da comissão;
- VI) Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- VII) Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no Edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- VIII) Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação, à distância, em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- IX) Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- X) Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- XI) Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;

Desse modo, também se encontram nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, tais como Termo de Referência; Minuta do Contrato; Minuta da Ata de Registro de Preços.

Destarte, no que cerne a Minuta do Contrato e da Ata de Registros de Preços, constatamos a existência das cláusulas necessárias conforme disposição da Lei nº 8.666/93 e



Art. 8º do Decreto Municipal nº 794-A/2021, motivo pelo qual não encontramos óbices ao prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como os atos até então praticados.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo nos seguintes diplomas legais: Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos); Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão); Decreto Municipal nº 794-A/21 (Regulamento do Registro de Preços) e Decreto nº 10.024/19 (Regulamento do Pregão na forma Eletrônica).

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Marituba/PA, 23 de janeiro de 2023.

WAGNER VIEIRA

Assessor Jurídico Municipal